



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

DECRETO Nº 5.258, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA E PREVENÇÃO À TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MONTE BELO, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, Decretos Estaduais nº 113/2020, Portaria nº 188/GM/MS publicada no DOU em 04/02/2020 e nº 47.886/2020 e deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais,

Considerando a necessidade de equilíbrio entre as ações de enfrentamento da pandemia, a fim de que o Município retorne gradativamente suas atividades, com a segurança necessária, garantindo aos empregados e empregadores, segurança econômica;

Considerando a necessidade permanente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;

Considerando a necessidade de promover a convivência da população com a pandemia do novo Coronavírus, conciliando as vertentes do convívio social e religioso, da preservação à vida das pessoas e da atividade econômica no âmbito municipal;

Considerando a necessidade de determinar medidas para combate ao avanço da contaminação pela pandemia do Novo Coronavírus, causador da Covid-19, deliberadas pela reunião do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde;

Considerando o disposto no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais;

Considerando a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, expedida na data de 15/04/2020, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº. 6.341, da qual é relator o Ministro Marco Aurélio Mello, ratificando a liminar concedida, reafirmando a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre questões relacionadas à saúde, inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia causada pelo Coronavírus;

Considerando, também, a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, a qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece, em relação à saúde e assistência pública, que a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre estes para legislar sobre a matéria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

Considerando, por fim, que as regras relacionadas a esta matéria, poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica dos órgãos e servidores públicos competentes,

DECRETA:

Art. 1º Para funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais no Município de Monte Belo, deverão ser adotadas medidas, dentre outras determinadas pelos órgãos públicos através de seus agentes, sendo:

- a) Utilização obrigatória de máscara de proteção individual por funcionários e clientes dentro do local;
- b) Disponibilização na entrada e saída de funcionário para orientar e aplicar o álcool 70% para higienização e assepsia dos clientes;
- c) Manutenção de distanciamento mínimo recomendado pelos órgãos de saúde entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera;
- d) Disponibilizar funcionários necessários para fiscalizar os clientes dentro do comércio quanto ao uso de máscaras e aglomeração;
- e) Agendamento de atendimento ao consumidor, quando compatível com a atividade;
- f) Intensificação das ações de limpeza.

Art. 2º Os proprietários de estabelecimentos que ainda não participaram do treinamento oferecido pela Vigilância em Saúde, deverão realiza-lo junto ao setor, e assinar o termo de responsabilidade para a retomada de suas atividades.

Art. 3º Todos os locais deverão manter visível e de fácil consulta, as regras sanitárias aplicáveis e a capacidade máxima de pessoas suportadas para o local, sendo responsabilidade do estabelecimento controlar o acesso de pessoas e número de ocupantes para evitar aglomeração.

Art. 4º As academias de ginástica e afins poderão funcionar no horário fixado em seus respectivos alvarás com limite de capacidade de pessoas, de acordo com o espaço do estabelecimento, adotando medidas sanitárias, assegurando o uso de máscaras e o distanciamento mínimo exigido e observando as demais regras gerais de higienização já impostas, notadamente a higienização com álcool 70% (setenta por cento) de todo e qualquer equipamento após o uso.

Art. 5º Bares, restaurantes, *trailers*, barracas, lanchonetes, ou demais estabelecimentos localizados nas zonas urbana e rural do Município, que exerçam atividade congênere, poderão funcionar desde que os responsáveis comprovem e adotem as medidas de higiene e segurança sanitária e de distanciamento adequado entre os funcionários e clientes, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de pessoas, bem como implementarem medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus (COVID19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados e clientes de modo a reforçar a importância e o direito fundamental à saúde, sob risco de responsabilização direta dos envolvidos.

Parágrafo Único – Ficam proibidos a realização de qualquer tipo de evento com música ou show ao vivo dentro do estabelecimento, na área externa ou calçada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

Art. 6º Os templos e cultos religiosos em geral poderão exercer suas atividades, desde que os responsáveis comprovem e adotem as medidas de higiene e segurança sanitária abaixo descritas:

I - O funcionamento poderá ocorrer com limite presencial, de acordo com a capacidade da acomodação permitida para o local, de modo a garantir medidas sanitárias exigidas e o distanciamento seguro entre os presentes;

II - Todos os presentes no local da celebração religiosa, frequentadores, voluntários ou membros, incluindo os Pastores, Padres ou Ministros deverão utilizar máscaras e no local ter acesso a produtos de higiene, lavatório com detergente ou sabão e/ou disponibilização de álcool 70% para higienização permanente das mãos;

III - Durante e após a celebração deverá ser evitado qualquer tipo de contato físico;

IV - Garantir entre as celebrações a higienização constante dos bancos, cadeiras, corrimãos, maçanetas ou qualquer outro local que haja contato das mãos;

Art. 7º O estabelecimento comercial que não cumprir as disposições deste Decreto terá o seu alvará de funcionamento suspenso por até 15 dias ou cassado em caso de reincidência ou grave violação, assim constatada por agente público.

Art. 8º Qualquer tentativa de obstruir a atividade de fiscalização ou deixar de atender às determinações do Poder Público incorrerá o responsável nas penas estabelecidas no Código Penal Brasileiro, ficando o servidor público autorizado a requisitar apoio policial, se necessário.

Art. 9º Fica recomendado o uso massivo de máscaras de proteção das vias aéreas para toda a população, a fim de evitar ou reduzir a transmissão comunitária do Novo Coronavírus, utilizando-se, preferencialmente, de máscaras confeccionadas em tecido, especialmente as que atendam às normas do Ministério da Saúde, com ênfase a Nota Informativa nº 3/2020/CGGAP/DESF/SAPS/MS.

Art. 10 A triagem para quarentena domiciliar para pessoas com casos de suspeita ou contaminação pelo novo coronavírus COVID-19 será feito por profissionais atuantes na Unidade Sentinela de Monte Belo.

Art. 11 Este decreto poderá ser alterado ou revogado, com base em novas recomendações dos órgãos sanitários, nos âmbitos federal, estadual ou municipal, respaldados em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, nos termos da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, em especial do Decreto nº 5.234, de 31 de julho de 2020.

Art. 13 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Belo, 29 de setembro de 2020

Valdevino de Souza
Prefeito

Luiz Otávio Tomaz
Secretário Municipal de Saúde